



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202519515242

Nome original: SEI\_0080533\_35.2025.8.13.0000 (2).pdf

Data: 24/04/2025 11:58:08

Remetente:

Kessia Lauane Vieira de Paiva

Extrajudicial (GENOT / COFIR / COREF)

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha-se cópia do OFÍCIO CIRCULAR Nº 30 COFIR 2025, para ciência e providências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 8 Sala: 806

## **OFÍCIO CIRCULAR DA CORREGEDORIA Nº 30/2025**

### **OFÍCIO CIRCULAR Nº 30/COFIR/2025**

Belo Horizonte, 23 de abril de 2025.

Ao(À) Senhor(a)

**NOTÁRIO(A) E REGISTRADOR(A) DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Assunto:** Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0080533-35.2025.8.13.0000. Valores correspondentes ao Fundo para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais dos sistemas de registro eletrônico. Questionamento acerca da possibilidade de repasse aos usuários do serviço público delegado.

**Senhor(a) Notário(a) e Registrador(a),**

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Parecer nº 852/2025 ( 22346964), bem como da Decisão nº 8800/2025 (22472993) proferida no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0080533-35.2025.8.13.0000 pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho, para ciência e providências.

Atenciosamente,

**SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS**

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 23/04/2025, às 18:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22529137** e o código CRC **11D62289**.

---

0080533-35.2025.8.13.0000

22529137v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 14

## DECISÃO CORREGEDORIA/CORREGEDOR/GACOR Nº 8800 / 2025

PROCESSO SEI Nº 0080533-35.2025.8.13.0000

COMARCA: Montes Claros

Vistos.

Trata-se de expediente encaminhado a esta e. Casa Correcional pela MM. Juíza Diretora do Foro de Montes Claros, por meio do qual solicita orientação "sobre a possibilidade ou não de cobrar dos usuários do serviço público delegado valores correspondentes ao Fundo para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais dos sistemas de registro eletrônico, previsto em Provimento do Conselho Nacional de Justiça (FIC-ONSERP, FIC-RCPN, FIC/SREI)".

Os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Dra. Marcela Oliveira Decat de Moura, Dra. Simone Saraiva de Abreu Abras e Dr. Wagner Sana Duarte Moraes, após a análise minuciosa dos autos, opinaram pela "orientação, a fim de que os Oficiais de Registro realizem regularmente o recolhimento mensal da cota de participação do FIC-RCPN, do FIC-RTDPJ e do FIC/SREI, **sem a cobrança de qualquer valor dos usuários do serviço público delegado, seja ele provido ou vago**, sob pena de incorrerem nas infrações disciplinares previstas no art. 31, I, II, III e V, da Lei federal nº 8.935/94."

Ressaltaram que "o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - FIC-ONSERP, a ser subvencionado pelos oficiais dos registros públicos, foi criado pela [Lei Federal nº 14.382/2022](#), sendo que o § 1º do art. 5º prevê que é atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar a instituição da receita do Fics e fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos."

Destacaram que "por sua vez, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio do [Provimento nº 159/CNJ/2023](#), o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FIC-ONSERP, o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil das Pessoas Naturais – FIC-RCPN e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas – FIC-RTDPJ."

Pontuaram que "especificamente sobre o registro de imóveis, os oficiais devem recolher mensalmente a cota de participação do FIC/SREI, criado pela [Lei nº 14.118/2021](#), que acrescentou o § 9º ao art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#), cuja receita foi instituída pelo [Provimento](#)

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

(...)

§ 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

Art. 3º Constitui-se receita do FIC/SREI a cota de participação das serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal que integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e são vinculadas ao ONR.

§ 1º A cota de participação é devida, mensalmente, por todas as serventias do serviço público de registro de imóveis, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º A cota de participação corresponde a 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados no serviço do registro de imóveis da respectiva serventia.

§ 3º Na hipótese de a serventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC/SREI é devida apenas sobre os atos do serviço de registro de imóveis, excluídos os demais atos praticados na respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.

§ 4º Na apuração do valor da cota de participação do FIC/SREI, deverão ser tomados por base exclusivamente os emolumentos brutos destinados ao Oficial de Registro, desconsiderando-se outras parcelas, de qualquer natureza, mesmo que cobradas por dentro, nas respectivas tabelas de emolumentos da unidade federativa.

§ 5º Não devem ser consideradas na apuração dos emolumentos brutos as parcelas incluídas na tabela de emolumentos destinadas obrigatoriamente a repasses previstos em lei e não destinadas ao Oficial de Registro."

Assinalaram que "as [Leis nºs 13.465/2017](#) e [14.382/2022](#) são expressas ao determinar que os fundos para a implementação e o custeio dos serviços eletrônicos devem ser subvencionados exclusivamente pelas unidades do serviço de registro dos Estados e do Distrito Federal, não havendo previsão de transferência da referida obrigação pecuniária aos usuários, o que é corroborado pela exegese do art. 3º do [Provimento nº 115/CNJ/2021](#)."

Afirmaram que "já o artigo 220 do [Provimento nº 149/CNJ/2023](#), que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, veda expressamente a cobrança aos usuários do serviço público delegado, esteja ele provido ou não, dos valores referentes à cota de participação dos Fundos para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais."

Acrescentaram, ademais, que "não obstante a parametrização nacional, a [Lei estadual nº 15.424/2004](#) foi alterada pela [Lei estadual nº 25.125/2024](#), para acrescentar o § 4º ao art. 17, estabelecendo que as despesas correspondentes aos Fundos para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais dos sistemas de registro eletrônico, previsto em Provimento do Conselho Nacional de Justiça, devem ser suportadas pelo utente do serviço público, em flagrante conflito com o disposto na legislação nacional."

Ao final, aduziram que "a lei estadual mineira, além de conflitar com o regramento expresso do art. 220 do [Provimento nº 149/CNJ/2023](#) e com a lógica instituída pelas Leis nºs [14.382/2022](#) e [13.465/2017](#), bem como pelos [Provimentos nºs 115/CNJ/2021](#) e

[159/2023, ambos do CNJ](#), acaba por conferir tratamento desigual aos usuários dos serviços eletrônicos solicitados aos cartórios mineiros."

Pelo exposto, acolho o parecer dos Juízes Auxiliares contido no evento 22346964 , pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se conforme sugerido, servindo cópia desta Decisão como ofício a ser encaminhado ao MM. Juiz, juntamente com a cópia do aludido parecer, para a ciência.

Determino o envio desta decisão e do parecer ao c. Conselho Nacional de Justiça, para ciência e para que informe a esta Corregedoria Geral de Justiça se deve ser mantida a orientação aos Oficiais de Registro acerca da impossibilidade de repasse ao usuário do serviço público delegado do recolhimento mensal da cota de participação do FIC-RCPN, do FIC-RTDPJ e do FIC/SREI, em razão do acréscimo, pela [Lei estadual nº 25.125/2024](#), do § 4º ao art. 17 da [Lei estadual nº 15.424/2004](#).

Determino, ainda, o envio do parecer e da decisão aos Notários, Registradores e às Direções do Foro situados em Minas Gerais, para ciência e providências.

Comunique-se e cumpra-se, com as providências de estilo.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica infra.

Desembargador **ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO**

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 15/04/2025, às 14:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22472993** e o código CRC **0165AF30**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## **PARECER Nº 852, DE 03 DE ABRIL DE 2025.**

Processo nº 0080533-35.2025.8.13.0000

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,  
Desembargador *ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO*.

Trata-se de expediente encaminhado a esta e. Casa Correcional pela MM. Juíza Diretora do Foro de Montes Claros, por meio do qual solicita orientação "sobre a possibilidade ou não de cobrar dos usuários do serviço público delegado valores correspondentes ao Fundo para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais dos sistemas de registro eletrônico, previsto em Provimento do Conselho Nacional de Justiça (FIC-ONSERP, FIC-RCPN, FIC/SREI)", em virtude dos frequentes questionamentos apresentados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da referida Comarca acerca da permissão de repasse ao interessado da despesa correspondente ao FIC, dada a novel redação do art. 17, § 4º, da Lei Estadual n. 15.424/04, (fls. 11/13 do evento nº 22297743).

Informa que a dúvida é oriunda do ofício enviado pelo RECIVIL, orientando e sugerindo o Oficial de Registro Civil que, diante da divergência entre o art. 17, § 4º, da Lei Estadual nº 15.424/04 e o art. 5º da Lei Federal nº 14.382/22 c/c art. 220 do Provimento nº 149 do CNJ, "(...) exerça a opção entre repassar o valor do FIC para o usuário ou não fazê-lo". (fls. 03/05 do evento nº 22297743).

Este é o relatório. Segue o parecer.

De início, cumpre esclarecer que o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - FIC-ONSERP, a ser subvencionado pelos oficiais dos registros públicos, foi criado pela [Lei Federal nº 14.382/2022](#), sendo que o § 1º do art. 5º prevê que é atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar a instituição da receita do Fics e fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos. Confira-se:

Art. 5º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Fics), subvencionado pelos oficiais dos registros públicos, respeitado o disposto no § 9º do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:

- I - disciplinar a instituição da receita do Fics;
- II - estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos registros públicos;
- III - fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos; e

IV - supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.

Por sua vez, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio do [Provimento nº 159/CNJ/2023](#), o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – FIC-ONSERP, o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil das Pessoas Naturais – FIC-RCPN e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas – FIC-RTDPJ.

Especificamente sobre o registro de imóveis, os oficiais devem recolher mensalmente a cota de participação do FIC/SREI, criado pela [Lei nº 14.118/2021](#), que acrescentou o § 9º ao art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#), cuja receita foi instituída pelo [Provimento nº 115/CNJ/2021](#) (art. 3º). *Verbis*:

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

(...)

§ 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

Art. 3º Constitui-se receita do FIC/SREI a cota de participação das serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal que integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e são vinculadas ao ONR.

§ 1º A cota de participação é devida, mensalmente, por todas as serventias do serviço público de registro de imóveis, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º A cota de participação corresponde a 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados no serviço do registro de imóveis da respectiva serventia.

§ 3º Na hipótese de a serventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC/SREI é devida apenas sobre os atos do serviço de registro de imóveis, excluídos os demais atos praticados na respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.

§ 4º Na apuração do valor da cota de participação do FIC/SREI, deverão ser tomados por base exclusivamente os emolumentos brutos destinados ao Oficial de Registro, desconsiderando-se outras parcelas, de qualquer natureza, mesmo que cobradas por dentro, nas respectivas tabelas de emolumentos da unidade federativa.

§ 5º Não devem ser consideradas na apuração dos emolumentos brutos as parcelas incluídas na tabela de emolumentos destinadas obrigatoriamente a repasses previstos em lei e não destinadas ao Oficial de Registro.

Dessarte, as [Leis nºs 13.465/2017](#) e [14.382/2022](#) são expressas ao determinar que os fundos para a implementação e o custeio dos serviços eletrônicos devem ser subvencionados exclusivamente pelas unidades do serviço de registro dos Estados e do Distrito Federal, não havendo previsão de transferência da referida obrigação pecuniária aos usuários, o que é corroborado pela exegese do art. 3º do [Provimento nº 115/CNJ/2021](#).

A mesma hermenêutica é extraída dos arts. 3º, 5º e 7º, ambos do [Provimento nº 159/2023 do CNJ](#), que assim dispõem:

Art. 3º Constitui-se receita do FIC-RCPN a cota de participação dos oficiais de registro civil das pessoas naturais dos Estados e Distrito Federal, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento, vinculados ao ON-RCPN.

§ 1º A cota de participação é devida mensalmente.

§ 2º A cota de participação corresponde a 1,5% (um e meio por cento) da receita percebida pelos atos praticados pelo oficial de registro de civil das pessoas naturais da respectiva serventia, assim compreendidos:

a) todos os emolumentos recebidos pelo oficial de registro civil na prática de atos de atribuição do registro civil das pessoas naturais;

b) outros emolumentos ou valores recebidos por serviços autorizados mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas a serem praticados pelo oficial do registro civil das pessoas naturais, no âmbito estadual ou nacional, inclusive os decorrentes de Ofício da Cidadania;

c) valores recebidos a título de complementação de renda ou ressarcimento de atos gratuitos, considerado o valor efetivamente recebido em conta e a data do recebimento, independentemente da data de competência de realização dos atos.

§ 3º Retenções ou repasses legais que não se destinarem ao oficial de registro civil das pessoas naturais não se incluem no percentual de cálculo da cota de participação do FIC-RCPN, tais como ISS, taxas de fiscalização ou outras correlatas.

Art. 5º Constitui-se receita do FIC-RTDPJ a cota de participação dos oficiais de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento, vinculados ao ON-RTDPJ.

§ 1º A cota de participação é devida mensalmente.

§ 2º A cota de participação corresponde a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita percebida pelos atos praticados pelo oficial do registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas da respectiva serventia, assim compreendidos:

a) todos os emolumentos recebidos pelo oficial de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;

b) outros emolumentos recebidos por serviços incorporados ou autorizados a serem praticados pelo oficial de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;

c) valores recebidos a título de complementação de renda ou ressarcimento de atos gratuitos, considerando o valor efetivamente recebido em conta e a data do recebimento, independentemente da data de competência.

§ 3º Retenções ou repasses legais que não se destinarem ao oficial de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas não constituem renda para fim de cálculo do percentual da cota de participação do FIC-RTDPJ, tais como ISS, taxas de fiscalização ou outras correlatas.

Art. 7º Constituem receita do FIC-ONSERP os valores repassados pelos FICs dos demais operadores (ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ) de forma proporcional à capacidade contributiva de cada um, de acordo com o percentual correspondente ao total arrecadado entre todos os operadores, no semestre anterior.

Parágrafo único. Os valores referentes à contribuição para o FIC-ONSERP serão recolhidos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês.

Já o artigo 220 do [Provimento nº 149/CNJ/2023](#), que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, veda expressamente a cobrança aos usuários do serviço público delegado, esteja ele provido ou não, dos valores referentes à cota de participação dos Fundos para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais. Senão vejamos:

Art. 220. Ao Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP), ao ONR, ao ON-RCPN e ao ON-RTDPJ, bem como aos tabeliães e aos registradores, é vedado cobrar dos usuários do serviço público delegado valores, a qualquer título e sob qualquer pretexto, pela prestação de serviços eletrônicos relacionados com a atividade dos registradores

públicos, inclusive pela intermediação dos próprios serviços, conforme disposto no art. 25, caput, da Lei n. 8.935 de 1994, sob pena de ficar configurada a infração administrativa prevista no artigo 31, I, II, III e V, da referida Lei.

Não obstante a parametrização nacional, a [Lei estadual nº 15.424/2004](#) foi alterada pela [Lei estadual nº 25.125/2024](#), para acrescentar o § 4º ao art. 17, estabelecendo que as despesas correspondentes aos Fundos para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais dos sistemas de registro eletrônico, previsto em Provimento do Conselho Nacional de Justiça, devem ser suportadas pelo utente do serviço público, em flagrante conflito com o disposto na legislação nacional.

Art. 17 - Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta lei.

(...)

§ 4º - A despesa correspondente ao Fundo para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais dos sistemas de registro eletrônico, previsto em Provimento do Conselho Nacional de Justiça, e as despesas para lavratura de atos por meio da central de cada uma das especialidades de serviços notariais e de registro correrão por conta do interessado e deverão ser repassadas aos Operadores Nacionais pelo serviço notarial ou de registro competente.

Note-se que a lei estadual mineira, além de conflitar com o regramento expresso do art. 220 do [Provimento nº 149/CNJ/2023](#) e com a lógica instituída pelas Leis nºs [14.382/2022](#) e [13.465/2017](#), bem como pelos Provimentos nºs [115/CNJ/2021](#) e [159/2023](#), [ambos do CNJ](#), acaba por conferir tratamento desigual aos usuários dos serviços eletrônicos solicitados aos cartórios mineiros.

Diante do exposto, **SUGERIMOS**, respeitosamente, a aprovação de orientação, a fim de que os Oficiais de Registro realizem regularmente o recolhimento mensal da cota de participação do FIC-RCPN, do FIC-RTDPJ e do FIC/SREI, **sem a cobrança de qualquer valor dos usuários do serviço público delegado, seja ele provido ou vago**, sob pena de incorrerem nas infrações disciplinares previstas no art. 31, I, II, III e V, da Lei federal nº 8.935/94.

**OPINAMOS**, ainda, pelo envio da decisão a ser exarada por Vossa Excelência ao c. Conselho Nacional de Justiça, para ciência e para que informe a esta Corregedoria Geral de Justiça se deve ser manida a orientação aos Oficiais de Registro acerca da impossibilidade de repasse ao usuário do serviço público delegado do recolhimento mensal da cota de participação do FIC-RCPN, do FIC-RTDPJ e do FIC/SREI, em razão do acréscimo, pela [Lei estadual nº 25.125/2024](#), do § 4º ao art. 17 da [Lei estadual nº 15.424/2004](#).

Por fim, **SUGERIMOS** o envio da decisão a ser proferida por Vossa Excelência aos Notários, Registradores e às Direções do Foro situados em Minas Gerais, para ciência e providências.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, na data das assinaturas eletrônicas.

**MARCELA OLIVEIRA DECAT DE MOURA**

Juíza Auxiliar da Corregedoria  
Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro

**SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS**

Juíza Auxiliar da Corregedoria  
Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro

**WAGNER SANA DUARTE MORAIS**

Juiz Auxiliar da Corregedoria  
Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Oliveira Decat de Moura, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 08/04/2025, às 18:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 14/04/2025, às 16:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Sana Duarte Morais, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 14/04/2025, às 17:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22346964** e o código CRC **7DAA80A0**.